

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1392/81 (Proc. nº 982/81 DRE- Vale do Paraíba)

INTERESSADO: FÁBIO PAIVA GARCIA FILHO

ASSUNTO: Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares

RELATOR: Cons. JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI

PARECER CEE Nº 1141/81 - CESG - Aprovado em 22/07/81

I - RELATÓRIOI. HISTÓRICO:

1.1. Fábio Paiva Garcia Filho, RG nº 14.968.457/SP, nascido aos 17 de março de 1963, em São Paulo, filho de Fábio Paiva Garcia e Maria da Salette de Faria Garcia, requereu à Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba a equivalência de seus estudos feitos no exterior, durante, o primeiro semestre do ano de 1980, conforme protocolado sob nº 982/81, DRE - Vale do Paraíba.

1.2. Seu histórico escolar é o seguinte:

a) cursou o ensino de 1º grau (1ª a 7ª série), no Colégio Olavo Bilac/Ayres de Moura, em São José dos Campos, de 1970 a 1976;

b) em continuação, cursou a 8ª, série do ensino do 1º grau, em 1977, no Colégio Acadêmico, no Rio de Janeiro;

c) a seguir, cursou a 1ª e a 2ª séries do 2º grau - Habilitação Profissional Básica em Química, no Colégio Acadêmico, no Rio de Janeiro, nos anos de 1978 e 1979;

d) prosseguiu estudos, de janeiro a maio de 1980, na Rosalie Public School, em Rosalie, Estado de Nebraska, Estados Unidos da América, com aproveitamento. Na escola americana, estudou um semestre da 12ª série, com as seguintes disciplinas: Inglês 12-90 (5 créditos); História Americana 78 (5 créditos); Governo Estadual e local 77 (5 créditos); Dactilografia 93 (5 créditos); e Educação Física 93 (5 créditos).

e) retomando ao Brasil, prosseguiu estudos na 3ª série do ensino do 2º grau - Habilitação Específica para o Magistério, na Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Paraíso", em Jacareí, cursando o segundo semestre de 1980, com aproveitamento no 3º e 4º bimestres, bem como foi submetido a processo de adaptação em todas as disciplinas dessa série, referente aos programas do primeiro semestre.

I. APRECIÇÃO:

2.1 O requerente não estudou a disciplina Educação Moral e Cívica na 1ª e 2ª séries cursadas na Habilitação Básica em Química, no Colégio Acadêmico, do Rio de Janeiro, uma vez que, no currículo pleno daquela escola, figura na 3ª, série. Por outro lado, não cursou na EEI de 1º e 2º Graus "Paraíso" de Jacareí,

porque, nesta, figura na 2ª série.

2.2 Todavia, a disciplina Educação Moral e Cívica é componente obrigatório, nos termos do Art. 7º da Lei federal nº 5.692/71, nos currículos plenos do ensino do 1º e 2º graus. Ademais, o interessado optou pela Habilitação Específica para o Magistério, obviamente, após cursar a 4ª série dessa habilitação, poderá ministrar aulas para o ensino do 1º grau, de 1ª a 4ª série. Dessa maneira, não pode deixar de estudar a disciplina Educação Moral e Cívica.

2.3 Os documentos escolares estão assinados pelas autoridades escolares e visados pelo Vice-Cônsul do Brasil, em Chicago - Estados Unidos, em 6 de junho de 1980, bem como atendem as exigências da Deliberação CEE nº 17/80. Somos, pois, favoráveis ao reconhecimento da equivalência dos estudos feitos no exterior, ao nível do primeiro semestre da 3ª série do ensino do 2º grau, do sistema brasileiro de ensino, ficando convalidada a matrícula e os atos escolares na 3ª série, desde que aprovado em exame especial na disciplina Educação Moral e Cívica, com programa da 2ª série.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados nos Estados Unidos, por Fábio Paiva Garcia Filho, RG nº 14.968.457, São Paulo, como equivalentes aos do primeiro semestre da 3ª série do ensino do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, ficando convalidada a matrícula e os atos escolares nessa série, se aprovado em exame especial de Educação Moral e Cívica, em estabelecimento a ser indicado pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, podendo ser expedido o certificado de conclusão de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

Para receber seu diploma da habilitação específica de 2º grau para o Magistério, ao final da 4ª série, deverá integralizar o currículo pleno da Habilitação.

CESG, em 22 de julho de 1981.

a) Cons. JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1981.

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - PELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sota "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1981.

- a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente